



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.000872/2003-48
Recurso nº 156.802 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 2001
Acórdão nº 101-97.007
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente GREEN MATRIX SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2001

:
Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em se tratando de lançamento efetuado com base nos mesmos fatos e elementos que originou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado quanto à matéria decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

GREEN MATRIX SERVIÇOS – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte optante do regime de apuração pelo lucro real, recolheu a menor a CSLL, nos anos calendário de 1997 a 2001, uma vez que suas operações não satisfazem aos princípios cooperativistas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 405/415.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 416/419, no valor de R\$ 5.602.192,23, já incluídos os juros de mora calculados até 31.03.2003 e a multa proporcional.

Cientificada do lançamento em 25.04.2003, fls. 416, a Contribuinte apresentou em 20.05.2003 sua impugnação às fls. 475/522, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, esclarece que é Sociedade Cooperativa, criada a fim de prestar serviços, constituída em conformidade com as disposições legais da Lei nº 5.764/71. Como sociedade cooperativa de trabalho, sem fins lucrativos, possui como objetivo a congregação dos profissionais para a sua defesa econômica e social; criação de condições para o exercício das atividades e aprimoramento da prestação de serviços dos associados, desenvolvendo a coordenação de atividades diversas, incluindo administração de contratos, acordos, ajustes, eventos e a execução de convênios contábeis, administrativos, jurídicos, de representação e econômico-financeiros.
- (ii) Prossegue afirmando que foi indevidamente lavrado o auto de infração a título de CSLL, uma vez que a fiscalização não observou as peculiaridades que envolvem a tributação das Sociedades Cooperativas e de seus cooperados.
- (iii) Nesse sentido, alega que ao se associarem às Cooperativas, os profissionais colocam sua atividade profissional à disposição da Sociedade, para que a prestação de serviços oferecida por seus associados, os quais a lei denomina Cooperados, venha a ser ofertada coletivamente à eventuais interessados. Sendo assim, a Contribuinte

é mera intermediária, mandatária de seus associados, posto que a atividade que exerce é de proveito comum, sem finalidade lucrativa (artigo 3º da Lei 5.764/71).

- (iv) Afirma que não há como se confundir os atos da Cooperativa com os atos dos profissionais que a compõem. Os atos da Sociedade-Cooperativa visam exclusivamente organizar e planejar o labor de seus sócios, representando-os na sua contratação. Esta é sua atividade fim, para a qual a Cooperativa nada auferi, pois apenas propicia aos seus membros a oportunidade de operar autonomamente, oferecendo o objeto da contratação que a sociedade realiza em seu nome.
- (v) Ressalta que não é contratada por nenhuma tomadora de serviços, visto que, conforme informado pelo próprio Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, seus cooperados prestam serviços em nome da Green Matrix Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda., sendo que esta sim é contratada por empresas tomadoras de serviço, não associados.
- (vi) Destaca que na qualidade de associada da Green Matrix Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda, ao prestar, por meio de seus sócios cooperados, serviços à mencionada cooperativa, nada mais está fazendo do que a prática do denominado ato cooperativo. Nesse sentido, transcreve o art. 79 da Lei nº 5.764/71, bem como entendimento doutrinário a esse respeito.
- (vii) Salaria que se utiliza da estrutura montada pela Green Matrix Cooperativa de Profissionais Empreendedores Ltda., a fim de conjugar esforços para captar e oferecer melhores oportunidades de serviços aos seus sócios cooperados, sendo que irregularidade alguma existe em tal forma de atuação.
- (viii) Acredita, restar demonstrado que as atividades exercidas por ela, não têm qualquer fim lucrativo e que os seus atos de intermediação de contratos, exercidos como mandatárias, são tidos legalmente como atos cooperativos, devendo receber adequado/tratamento tributário, nos termos do artigo 146, III, "c" da Constituição Federal.
- (ix) Afirma que os valores cobrados de junho de 1997 a março de 1998, encontram-se extintos em razão da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos, nos termos do art. 150, §4º c/c art. 156, V, ambos do CTN.
- (x) Prossegue afirmando que caso os julgadores entendam que não se aplica o art. 150, §4º do CTN, mas sim o art. 173, I, do mesmo diploma legal, ainda assim os créditos apurados no ano-calendário 1997 encontram-se extintos em razão da decadência.



- (xi) A contribuinte passa, então, a esclarecer as diferenças existentes entre lucro e sobra, já que tal conceito é fundamental para verificar a não incidência da CSLL no presente caso. Dessa forma, afirma que sobra é a devolução para o cooperado, do valor pago para a obtenção de recursos, não se caracterizando de forma alguma como um acréscimo patrimonial aos associados da cooperativa. Enquanto o lucro é o acréscimo que o proprietário de tal produto ou serviço receberá pelo seu efeito. Se este resultado for positivo, gerou lucro.
- (xii) Ou seja, entende a contribuinte que inexistindo lucro, mas apenas sobras, não há que se falar na incidência da CSLL. Nesse sentido, transcreve o Parecer Normativo CST nº 522/70.
- (xiii) Ressalta que o próprio Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece em seu artigo 182 que "As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro."
- (xiv) Após transcrever o art. 183, II do RIR/99, assevera que por expressa determinação legal não deve incidir a CSLL sobre os atos cooperativos.
- (xv) Ressalta, ainda, que a Constituição Federal objetivando evitar a tributação indiscriminada incidente sobre o ato cooperativo, bem como proteger e fomentar a criação de cooperativas em nosso país, determinou em seu art. 146, III, "c", que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- (xvi) Dessa forma, afirma que negar tratamento diferenciado determinado no artigo 146, III, "c" da Carta Maior é negar o princípio da igualdade. Ademais, o referido artigo deve ser interpretado a luz dos dispositivos do artigo 174, § 2º da Magna Carta.
- (xvii) Insurge-se, ainda, face à aplicação da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, por considerá-la confiscatória, bem como face à aplicação da taxa Selic como índice de atualização de juros de mora, diante de sua natureza remuneratória, além de violar diversos princípios garantidos constitucionalmente.
- (xviii) Finalmente, requer seja declarada insubsistente a cobrança do presente auto de infração.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.



Preliminarmente, os julgadores a *quo* observaram que não cabe ao julgador administrativo a análise da constitucionalidade de leis inseridas legalmente no ordenamento jurídica, mas apenas aplicá-las sob pena de responsabilidade funcional, conforme vasta jurisprudência administrativa. Assim, alegações de que o princípio da Isonomia, Capacidade Contributiva, multa Confiscatória ou da Igualdade devem ser invocados para alterar base de cálculo são inócuos nesta esfera.

Quando a alegada decadência de parte do crédito tributário ora exigido, afirmaram os julgadores que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, não se aplica o art. 150, §4º do CTN, ou mesmo o art. 173 do mesmo diploma legal, mas sim o art. 45, I da Lei nº 8.212/1991 que determina o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as contribuições sociais. Sendo assim, rejeitaram a preliminar suscitada pela contribuinte.

Quanto à questão de ser lucro ou sobra observaram os julgadores que de qualquer maneira esta discussão só teria sentido se estivessem tratando de atos cooperados o que não é fato nos presentes autos. A contribuinte ainda afirma que a fiscalização classificou como sobra o lucro, mas a fiscalização apenas relatou as operações classificadas pela própria contribuinte como sobras vide, por exemplo, fl. 379 o Diário da contribuinte na qual consta o termo "sobras", como dito antes, classificado pela própria contribuinte, e não pela fiscalização.

Em relação à suposta impossibilidade de cobrança da CSLL nos atos cooperados, esclareceram que para que se caracterize como ato cooperado faz-se necessário que o tomador (usuário final do serviço) satisfaça a condição de associado, o que não acontece no presente caso. Nesse sentido, transcreveram os arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764/1971.

Sendo assim, ressaltaram que a prática de atos revestidos de meras formalidades administrativas pela contratada (Green Matrix LTDA), sob forma de processo condicionante de parceria da executora de serviços (Green Matrix Serviços), não podem servir de pretexto para esconder a inegável condição de terem sido os serviços prestados a usuário não associado. E assim sendo deve seguir os preceitos legais anteriormente expostos.

Finalmente a contribuinte ataca a questão principal – prestação de serviços à não associado - contudo, verificaram os julgadores que a contribuinte utiliza como argumento apenas a interpretação para tentar dizer que aquilo que foi realizado foi ato cooperado, interpretação esta contrária aos princípios gerais do Direito, pois, ela nos leva ao absurdo, da total divergência do direito com o fato.

Pelas razões acima expostas é que a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância em 22.09.2005, às fl. 626-verso, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 21.10.2005, às fls. 628/646, alegando em síntese o que se segue:

Afirma que o fato gerador da CSLL, nos termos do art. 195, I, "c" da CF/88 é o lucro, ou seja, uma vantagem econômica, um aumento patrimonial. Sendo assim, considerando que a sociedade cooperativa não apura lucro, não deveria incidir a CSLL.

1


Ademais, ressalta que o ato cooperativo não implica a produção de riqueza à sociedade cooperativa, na medida em que não representam “receitas”, mas meros ingressos à sociedade. O valor proveniente do ato cooperativo pertence ao associado e não à sociedade. Sendo, portanto, a cooperativa mera ponte entre os profissionais e aqueles que precisam de seus serviços.

Esclarece que o valor excedente da sociedade cooperativista – relação cooperativa/cooperado – é devolvido a quem lhe pagou, ou seja, ao próprio cooperado, conforme leciona o Ministro Hélio Mosimann. Estas são as sobras.

Nesse sentido, afirma que os conceitos de lucro e sobras não se confundem, uma vez que as sobras não representam um acréscimo patrimonial às cooperativas por serem numerários dos cooperados.

Insurge-se face à aplicação da Taxa Selic, por considerar tal taxa inconstitucional e ilegal, bem como face à aplicação da multa no percentual de 75% por considerá-la confiscatória. Esclarecendo que ao contrário do que entenderam os julgadores a quo o princípio do não confisco aplica-se também as multas e não só aos tributos.

Pelo exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância, declarando a insubsistência do auto de infração ora guerreado.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Álvaro Trevisoli, inscrito na OAB/SP sob o nº 108.491.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a contribuinte, optante do regime de apuração pelo lucro real, recolheu a menor a CSLL, nos anos calendário de 1997 a 2001, uma vez que suas operações não satisfazem aos princípios cooperativistas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 405/415.



Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese que: (i) a sociedade cooperativa não auferiu lucro, razão pela qual não há incidência da CSLL; (ii) não se pode confundir lucro com a sobra, tendo em vista que nesta última hipótese inexistente acréscimo patrimonial; (iii) a taxa Selic é inconstitucional e ilegal; (iv) a multa aplicada no percentual de 75% tem caráter confiscatório.

Ocorre que os argumentos acima suscitados restam prejudicados, tendo em vista que o presente processo é decorrente do Processo Administrativo n. 18471.000871/2003-01, o qual foi julgado pela Terceira Câmara deste E. Conselho de Contribuintes na Sessão de 05 de dezembro de 2007 – Acórdão n. 103-23.302, tendo, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso da contribuinte, estando à decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: **DESCRIÇÃO FÁTICA** – o julgado deve se ater à descrição fática redigida pela autoridade lançadora, ainda que se possam erigir outros fatos jurídicos tributários a partir de elementos probatórios constantes dos autos.

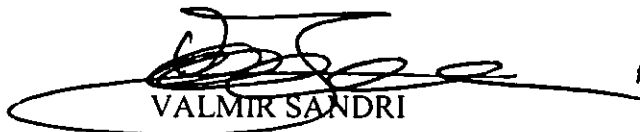
ATOS COOPERADOS – é da essência das cooperativas de trabalho, a prestação de serviços profissionais de cooperados a não cooperados. Tal circunstância, por si só, não desqualifica tais atos como cooperados.

Dessa forma, por tratar-se o presente lançamento decorrente do processo acima citado, impõe-se o acolhimento aqui das mesmas razões e fundamentos lá utilizados para decidir a favor da contribuinte, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

À vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


VALMIR SANDRI

